



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

( X ) Resumo

( ) Relato de Caso

## **A MONOGAMIA COMO OBRIGAÇÃO MATRIMONIAL E A BOA-FÉ NAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES.**

**AUTOR PRINCIPAL:** Karline Neumann

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Roberto Carlos Gradin.

**UNIVERSIDADE:** Faculdade de Direito – Universidade de Passo Fundo – UPF.

### **INTRODUÇÃO**

O Direito de Família, agora usualmente sendo referido em plural, como Direito das Famílias, é um ramo que merece um olhar especial, tendo em vista as frágeis circunstâncias e peculiaridades que surgem nos casos individuais. Situações as quais devem ser analisadas caso a caso, sendo impossível uma imposição rígida e geral para abordar a todos, eis que a família é, antes de tudo, formada pela afetividade e o bem-estar de cada parte dela integrante. A família, como uma entidade geral, sofreu diversas caracterizações e conceituações ao longo da história, visando sempre estabelecer um modelo familiar único, rígido e inflexível, fundado na monogamia e na sua legalidade, de forma a aprisionar os entes integrantes em uma redoma que protegia à propriedade privada. Assim, a monogamia surge para efetivar essa proteção patrimonial. Olhar para essa evolução familiar, permite desvendar a motivação por trás da escolha pela monogamia e da obsessão pela legalidade da instituição familiar, com a efetivação da transmissão do patrimônio apenas a quem legalmente tinha direito. Com isso, a busca por justificativas quanto ao surgimento do casamento monogâmico e as demais proibições estatais referentes às uniões entre mais de duas pessoas é um tópico a ser debatido. Desvenda-se, assim, a monogamia além da estrita visão de princípio matrimonial, mostrando sua real e atual faceta como mera norma ou opção de conduta.

**DESENVOLVIMENTO:**

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



A monogamia é comumente tida como o ápice da evolução social, com o casamento monogâmico sendo a tradução do mais elevado nível de amor. No entanto, como trazido pelos estudos do filósofo Friedrich Engels (1984, p. 103/104), a instituição da monogamia nada mais foi do que a própria obsessão humana com seu patrimônio. Em outras palavras, buscava a legitimidade dos filhos tidos no casamento, eis que, ao impossibilitar o relacionamento de sua mulher com outrem, cessa aí a possibilidade de os filhos não serem consanguineamente ligados ao patriarca. Garantindo essa legitimidade, garantida estava a sucessão patrimonial legítima aos filhos. Então, dessa ideia surge a obrigação monogâmica no casamento – diante do próprio impedimento trazido no Código Civil, de que não podem casar pessoas casadas.

Em um conceito mais atual, pode-se classificar a monogamia não mais como um princípio, mas sim, como uma norma de conduta. Ou seja, não mais é uma obrigação matrimonial. É sim uma opção matrimonial. Se for optado pela monogamia, sujeito estará às limitações consigo trazidas. No entanto, se não for optado, não poderá estar submetido aos regulamentos que àquelas uniões regem. Não sendo obrigação, não é regra a ser seguida por todos.

Em seguida, vem à tona uniões familiares concomitantes, tão comuns por todo o Brasil. Nada mais são do que dois núcleos familiares, com uma parte em comum. Habitualmente, essa parte em comum é o homem, que acaba por contrair uma união e, concomitantemente, constitui outra. Assim, configurada as uniões concomitantes. Ressalte-se: são as mais variadas possibilidades para sua ocorrência; pode haver um casamento primitivo e uma posterior união estável; podem ser duas uniões estáveis; pode haver o desconhecimento das duas mulheres do outro relacionamento do companheiro; pode haver o conhecimento do segundo relacionamento e seu total desinteresse em intervenções. Daí surge a boa-fé.

Exemplificando, podemos ter uma união entre A e B, iniciada em 2003; no ano de 2005, B inicia outro relacionamento com C, enquanto ainda em união estável com A. Tem-se dois núcleos familiares: A e B, e B e C. Duas uniões concomitantes. No entanto, em 2010, B falece, deixando pensão a ser paga para sua viúva. Surge aí a dissonância das decisões dos Tribunais nacionais, bem como os Extraordinários. Quem teria o real direito de perceber a pensão? Ou deveria haver o rateio em 50% para cada uma das companheiras?

Volta aqui a boa-fé citada acima. Discute-se que, se há a boa-fé, deve haver o rateio. Ou seja, A não deveria saber de C e C não deveria saber de A; ou, ainda, A deveria saber do relacionamento com C e C deveria também ter conhecimento do relacionamento com A. Havendo o conhecimento ou desconhecimento de ambas as companheiras, há a boa-fé. Havendo boa-fé, ocorre o rateio.

Ocorre que, muitas vezes, ressuscita-se no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do concubinato – que nada mais é do que a união livre entre duas pessoas. Mas, nas decisões, adota o caráter de concubinato adulterino. Ou seja, essa segunda união iniciada enquanto na constância de uma primitiva relação, nada mais é do que um adultério, uma traição, uma afronta ao instituto do casamento/união estável. Ao

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



caracterizar essa segunda união como concubinária e privá-la de direitos é inaceitável em um mundo onde o Estado deveria proteger a família, não julgá-la e desprezá-la.

O que se busca é que o caso a caso seja analisado mais intimamente, sem rotulações preconceituosas e imposições de obrigações matrimoniais baseadas em um viés subjetivo do julgador. Ter um julgador que, por discordar com as uniões concomitantes, opta por privá-las de direito e distorcer o direito para legitimar uma união, ao passo que discrimina outra, é a triste ocorrência que se pretende evitar.

Assim, a ocorrência de uniões livres da coibição estatal, com o devido amparo e efetivação de direitos é a efetiva Justiça almejada por todos os operadores de direito. Também, ansiada pelas próprias partes que, ao constituir essas uniões, possuem uma expectativa de direito a ser efetivada. O que se quer, nada mais é, do que decisões que amparem as partes e resguarde de eventuais taxações e preconceitos subjetivos impostos por mera discordância moral de quem àquele caso julga.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Assim sendo, pode-se findar o pensamento em que a monogamia não veio para efetivar o amor. Veio, sim, para legitimar a obsessão patrimonial do ser humano. Ademais, como ressaltam David P. Barash e Judith E. Lipton (2001, p. 01), o ser humano não é um ser monogâmico; pode escolher ser mas, intrinsecamente, não o é. Ao optar pela monogamia, não se pode esperar que todas as pessoas assim também o sejam. Com a evolução social, as normas jurídicas também modificam-se a fim de efetivar a proteção visada pelo Estado. Não se pode esperar que um ordenamento jurídico reste petrificado em uma visão antiquada de família, uniões estáveis e seus direitos. Deve-se, acima de tudo, certificar que as partes naquela união estão realmente garantidas de seus direitos fundamentais. Ao afastar o preconceito de taxações pejorativas e antiquadas, está-se a efetivamente garantir esses direitos. Anseia-se para que as decisões continuem a salvaguardar os direitos das partes, a fim de, por exemplo, ratear a pensão aos companheiros sobreviventes em caso de uniões estáveis concomitantes, basiladas na boa-fé e afastadas de quaisquer obrigações monogâmicas não optadas pelas partes.

## **REFERÊNCIAS**

BARASH, David P.; LIPTON, Judith E. The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people. New York, 2001. [O mito da monogamia: fidelidade e infidelidade em animais e pessoas. Nova Iorque. Tradução livre].

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Tradução José Silveira Paes; 2a ed – São Paulo: Global, 1984.



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018

